

VOTO

1ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2026.

PROCESSO: 48500.000231/2026-56

RESPONSÁVEL: Diretoria Colegiada da ANEEL – DIRC-ANEEL

INTERESSADOS: Geradores eólicos, solares fotovoltaicos e consumidores de energia elétrica

RELATORA: Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa.

ASSUNTO: Pedido de Medida Cautelar com vistas à suspensão do resarcimento por *constrained-off* aos geradores de fontes eólicas e solares em decorrência da Lei nº 15.269/2025.

I – RELATÓRIO

1. Em 24 de dezembro de 2025, por meio do Ofício nº 54/2025/SNEE-MME¹, o Ministério de Minas e Energia orientou a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) para que suspendesse o lançamento de resarcimentos financeiros devidos por geradores eólicos e solares fotovoltaicos até que fosse publicada a regulamentação pelo poder concedente de que trata o § 5º do art. 1º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, incluído pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, sobre o tema.

2. Em 5 de janeiro de 2026, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) encaminhou a Carta nº CT-CCEE nº 11/2026² à ANEEL, informando do cumprimento da orientação prevista no aludido Ofício do Ministério, ao fim suspendendo temporariamente os efeitos de reapurações de *constrained-off* de usinas eólicas e solares fotovoltaicas até que fosse promulgada a regulamentação para o tema sob responsabilidade do MME, condizente com os ditames da Lei nº 15.269/2025.

3. Em 7 de janeiro de 2026, mediante o Ofício nº 2/2026/SNEE-MME³, o MME comunicou a ANEEL sobre a instauração da Consulta Pública nº 210, com o intuito de discutir regras para a compensação financeira destinada aos geradores de energia eólica e solar

¹ Documento SEI nº 0273381.

² Documento SEI nº 0268370.

³ Documento SEI nº 0269077.

fotovoltaica impactados por cortes de geração no Sistema Interligado Nacional (SIN), atendendo às determinações previstas na Lei nº 15.269/2025.

4. A comunicação do MME também salientou ponto de atenção contido em dispositivos da referida Lei, mormente a aludida compensação financeira autorizada aos geradores eólicos e solares fotovoltaicos em face de restrições de geração (cortes) de natureza de confiabilidade e indisponibilidade externa *vis-à-vis* à regulação aplicável a resarcimentos de montantes financeiros previstos em contratos regulados nas modalidades disponibilidade (CCEAR) e energia de reserva (CER) e destinados aos consumidores, cuja responsabilidade pelo pagamento recai sobre os mesmos geradores.

5. Na mesma data, o Diretor-Geral encaminhou o Memorando nº 2/2026-GDG/ANEEL⁴ à Secretaria-Geral, solicitando a distribuição extraordinária deste Processo, “de modo que a Diretoria da ANEEL possa decidir cautelarmente, dada a urgência, pela razoabilidade da suspensão imediata dos resarcimentos, ora em curso, de geradores aos consumidores, dada a alteração legislativa estabelecida pela Lei nº 15.269, de 2025.”

6. Na 1ª Sessão Pública Extraordinária de Distribuição de Processos, realizada em 7 de janeiro de 2026, este processo foi distribuído à minha relatoria⁵.

7. Em 13 de janeiro de 2026, realizei reuniões com a CCEE⁶ e com o MME⁷, para o nivelamento do tema entre as instituições.

8. É o que cabe relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Contextualização

9. Trata-se de análise de concessão de medida cautelar com vistas à suspensão imediata das reapurações de resarcimentos de *constrained-off* de origem eólica ou solar

⁴ Documento SEI nº 0269077.

⁵ Documento SEI nº 0269471.

⁶ Documento SEI nº 0273026.

⁷ Documento SEI nº 0273678.

fotovoltaica previstos em CCEAR e de CER, disciplinados pela Resolução Normativa (REN) nº 1.030, de 26 de julho de 2022.

10. A referida norma da ANEEL estabelece critérios para classificações de eventos de *constrained-off*, o escopo quanto à modalidade de despacho das usinas, a forma de cálculo e de valoração da energia não fornecida (frustrada), de alocação de riscos ordinários e extraordinários, as responsabilidades dos agentes de geração, do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e da CCEE, além do formato para o pagamento pelos eventos de *constrained-off* e a indicação dos respectivos pagantes.

11. O segmento eólico foi o precursor da temática no âmbito da Agência. Antes da promulgação da REN nº 1.030/2022, os resarcimentos financeiros previstos nos CCEAR e CER eram feitos *ad hoc*, mas acabaram sendo suspensos diante de rápida e expressiva elevação de episódios de cortes e/ou reduções de geração concomitantemente a constatação de lacuna regulatória que equacionasse estruturalmente a questão, mormente sob a ótica de assunção de riscos pelo segmento de geração. Esse contexto culminou na edição do Despacho nº 2.303, de 20 de agosto de 2019. A regulação do tema sobreveio com a edição da REN nº 927, de 22 de março de 2021, hoje consolidada na REN nº 1.030/2022.

12. Para o segmento fotovoltaico, também impactado por rápido e importante crescimento dos cortes de geração promovidos pelo ONS, a Agência entendeu mais producente adotar regramentos transitórios para equacionar a apuração de cortes elegíveis a compensações ao gerador, ao fim repercutindo diretamente no balanço líquido final dos resarcimentos previstos em CCEAR e CER quando há (por hipótese) frustações de entrega de energia pelo mesmo gerador, em contraposição ao montante (fixo) pactuado com os consumidores signatários dos mesmos contratos.

13. Resumidamente, essa iniciativa da ANEEL restou esculpida nos Despacho nº 1.407, de 24 de maio de 2022. A regulação específica foi promulgada mais adiante, na Resolução nº 1.073, de 12 de setembro de 2023, que alterou a redação da REN nº 1.030/2022, a partir de então também contemplando o segmento solar fotovoltaico.

14. Não obstante o exposto, as usinas fotovoltaicas ainda não contam com conjunto definitivo de álgebra comercial aplicável às compensações financeiras devidas aos geradores para o subgrupo elegível de cortes de geração efetuados pelo ONS (motivados por

indisponibilidades em instalações externas às respectivas usinas⁸). Essa discussão ainda ocorre no âmbito da Consulta Pública (CP) nº 009/2025, pendente de conclusão. Conquanto em caráter provisório, o segmento conta com metodologia transitória para tanto (artigo 20-G da REN nº 1.030/2022), com término de vigência (e consequente reprocessamento pela nova métrica a ser aprovada) fixado coincidentemente ao desfecho da CP nº 009/2025, nos termos do Despacho nº 541, de 25 de fevereiro de 2025.

15. A Lei nº 15.269/2025 incidiu diretamente sobre esse *modus operandi* para efeitos de celebração de termo de compromisso de que trata seu artigo 1º-B, ao prescrever sistemática de compensação aos geradores eólicos e solares fotovoltaicos mais ampla do que aquela prevista na REN nº 1.030/2022, com alcance temporal delimitado no tempo. Além disso, a Lei também especificou a fonte de recursos para o provimento das compensações ali designadas, repercutindo diretamente sobre a sistemática de resarcimentos financeiros estabelecidas nos CCEAR e CER de usinas integrantes dos dois segmentos.

16. Passo a avaliar, mais detidamente esses aspectos no item que se segue, que versará sobre a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), primeiro dos dois requisitos necessários à concessão de medidas cautelares administrativas. Em seguida, também avaliarei o perigo da demora (*periculum in mora*), para ao fim concluir se ambos restam preenchidos para o consentimento de medida cautelar de ofício.

17. Antes disso, em breve síntese, rememoro que a concessão de medida cautelar no âmbito da Administração Pública é definida no artigo 45, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processos Administrativos)⁹, podendo ser concedida de ofício ou mesmo sem prévia manifestação do interessado, exigindo-se motivação expressa¹⁰.

18. Além disso, aplica-se supletivamente aos processos administrativos o Código de Processo Civil¹¹, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que, em seu artigo 300, prescreve ser possível a concessão de medidas cautelares sob a forma de tutela de urgência, desde que presentes: (i) a fumaça do bom direito, isto é, a plausibilidade do bom direito na tese

⁸ Vide artigo 20-B da REN nº 1.030/2022.

⁹ Art. 45: *Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*

¹⁰ A motivação é necessária a qualquer ato no âmbito dos processos administrativos, consoante o exposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

¹¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

alegada; e (ii) o perigo na demora (*periculum in mora*), caracterizado pela existência de um dano iminente e irreparável. Assim, é necessário que os dois requisitos estejam presentes para que a medida cautelar seja concedida.

II.2 - Da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*)

19. Sobre a caracterização desse pressuposto jurídico, inicio pela transcrição do trecho legal que incide sobre as sistemáticas de compensações aos geradores eólicos e solares fotovoltaicos, ao mesmo tempo também promovendo impactos no ordenamento que prevê os resarcimentos de contratos CCEAR e CER celebrados com os mesmos geradores. Trata-se do art. 1º-B da Lei nº 10.848/2004, incluído pela Lei nº 15.269/2025 [g.n.]:

Art. 1º-B. O titular de usina com outorga de geração de energia eólica ou solar fotovoltaica conectada ao SIN fará jus, mediante termo de compromisso firmado com o poder concedente, a compensação destinada à cobertura dos custos relativos à indisponibilidade externa e ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação, desde 1º de setembro de 2023 até a entrada em vigor deste dispositivo.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implica renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência de eventual ação judicial em curso.

§ 2º Na forma do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, a desistência e a renúncia previstas no § 1º deste artigo eximem as partes do pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

§ 3º O ONS deverá apurar, nos termos deste artigo, os montantes dos cortes de geração a serem compensados e enviá-los à CCEE.

§ 4º A CCEE deverá calcular os resarcimentos, com atualização dos valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, desde a data do evento de corte de geração até a data de seu efetivo pagamento.

§ 5º Os valores correspondentes aos resarcimentos devidos e ainda não liquidados, inclusive, se necessário, de períodos futuros, por agentes de geração eólica e solar fotovoltaica em Contratos de Energia de Reserva (CER) e em Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR), na modalidade disponibilidade, serão destinados, nos termos de regulamentação do poder concedente, ao pagamento da compensação de que trata este artigo.

20. Note-se que o *caput* do artigo versa sobre direito à compensação instituída para os geradores eólicos e solares fotovoltaicos centralizados (conectados ao SIN), em decorrência de termo de compromisso a ser ainda firmado, para fins de cobertura dos custos relativos à indisponibilidade externa e ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica de eventos

operativos ocorridos em um intervalo temporal pretérito e delimitado no tempo, de 1º de setembro de 2023 até 25 de novembro de 2025 (data de publicação da Lei nº 15.269/2025).

21. O dispositivo também amplia a elegibilidade de eventos passíveis de compensações para efeitos de celebração do referido termo de compromisso . Enquanto a REN nº 1.030/2022 prescreve a compensação financeira aos geradores apenas (e exclusivamente) para os eventos de corte ou redução de geração classificados como indisponibilidade externa (arts. 17 e 20-E), no período delimitado pela Lei para aqueles que firmarem o Termo de Compromisso, serão passíveis de compensação financeira, além dos mesmos eventos de indisponibilidade externa já previstos na regulação da ANEEL, também manobras conduzidas pelo Operador e motivadas pelo atendimento de requisitos de confiabilidade elétrica de operação.

22. Um primeiro aspecto que merece atenção jurídica é o fato de que a ampliação do escopo feita pela Lei repercute diretamente sobre o processamento ordinário de contabilizações e liquidações comerciais em curso conduzidas pela CCEE. Não só a regulamentação do poder concedente prevista na Lei poderá modificar substancialmente o número de eventos operativos passíveis de serem compensados e, consequentemente, o balanço energético e financeiro fixado nos CCEAR e CER, como também poderá versar sobre os resarcimentos necessários para fazerem frente a esse pagamento, nos termos do §5º do art. 1º-B..

23. De modo a ilustrar o impacto da inclusão dos eventos de confiabilidade elétrica às compensações financeiras destinadas aos geradores eólicos e solares fotovoltaicos, exibe-se na Figura 1 o histórico de apurações de cortes e reduções de geração promovidos pelo ONS para usinas eólicas e fotovoltaicas, no mesmo período de interesse da Lei (1º de setembro de 2023 a 25 de novembro de 2025). Os episódios estão subdivididos segundo a natureza da manobra operativa efetuada e guardam consonância com a Regulação da REN nº 1.030/2022.

24. Note-se que é significativo o volume de energia vinculado às reduções motivadas por confiabilidade elétrica. Tal conclusão é ainda mais latente ao compará-la com os quantitativos atrelados à indisponibilidade externa (única modalidade passível de resarcimento prevista na REN nº 1.030/2022) ou ao total de eventos operativos contabilizados pelo Operador. Ao se analisar as estatísticas publicadas pelo ONS para o período, constata-se que as restrições operativas de origem de confiabilidade elétrica despontam em segundo lugar entre as três

possibilidades, com cerca de 41% dos eventos compilados. As restrições de origem energética respondem por algo em torno de 46%, com a indisponibilidade externa atingindo 13%.

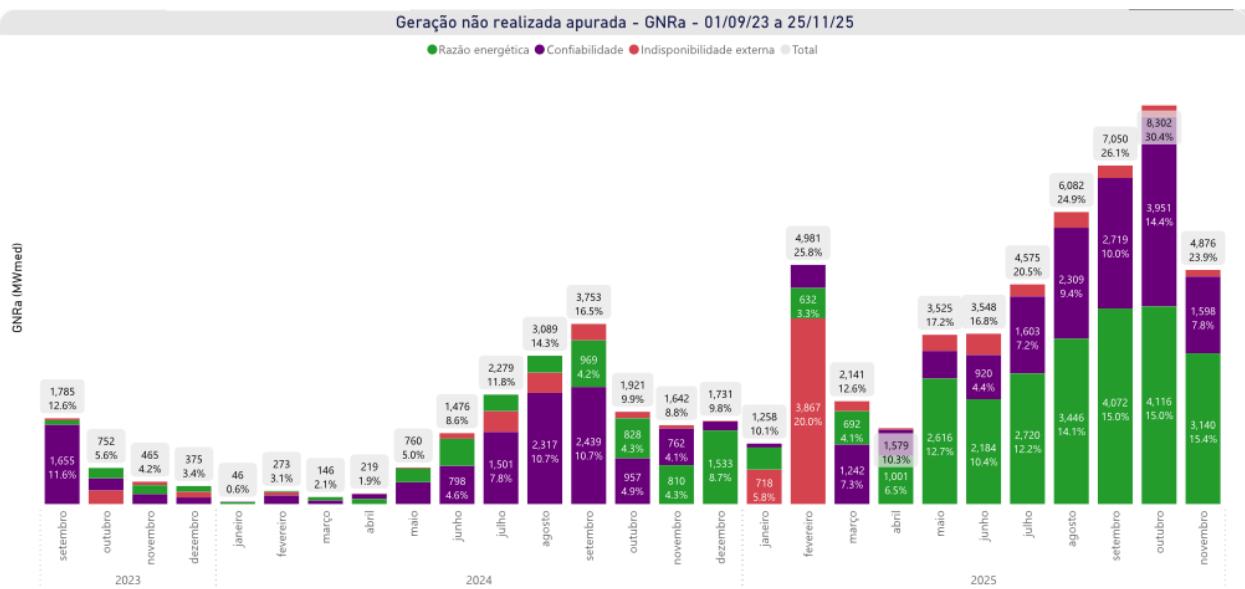


Figura 1 – Histórico de cortes de geração promovidos pelo ONS¹²

25. Esses números revelam que, a depender da regulamentação e dos eventuais reconhecimentos de valores adicionais a serem compensados, além daqueles atrelados à indisponibilidade externa, poderão ser necessárias elevados montantes de recursos para serem transferidos aos geradores. Esses montantes dependerão também da adesão desses geradores ao **Termo de Compromisso** que deverá ser firmado com o Poder Concedente, instrumento jurídico firmado (individualmente) por cada gerador com o MME, visando a encerrar as disputas judiciais sobre a temática, ao mesmo tempo proporcionando segurança e estabilidade jurídica e regulatória ao setor.

26. No Ofício nº 2/2026/SNEE-MME, o Ministério informou à ANEEL sobre a instauração de CP para discutir a matéria com os agentes setoriais, ao mesmo tempo alertando sobre o potencial impacto que essa discussão poderia causar ao processamento ordinário das compensações (aos geradores) e resarcimentos (aos consumidores) sob a égide da REN nº 1.030/2022. Diante das evidências aqui apontadas, não há como discordar do MME nesse aspecto.

¹² Extraído de https://www.ons.org.br/Paginas/faq_curtailment.aspx. Acesso em 14 de janeiro de 2026.

27. A pacificação jurídica do tema seria alcançada mediante cláusula contida na minuta do Termo de Compromisso disponibilizada na CP do MME¹³, de que constam medidas expressamente exigindo renúncia do gerador em mover controvérsias relativas a essa temática nas instâncias administrativa ou judicial.
28. Conquanto minha manifesta concordância com o Ministério acerca do impacto potencial que essas medidas vinculadas aos comandos da Lei nº 15.269/2025 detém sobre as liquidações financeiras ordinárias atreladas aos contratos CCEAR e CER de usinas eólicas e solares fotovoltaicas, entendo que o incentivo postulado em Lei para a assinatura dos Termos de Compromisso e, por conseguinte, pacificação da matéria em âmbito administrativo e judicial, pressupõe a fixação de um prazo para a medida cautelar ora em análise. Por óbvio, não se sabe qual o potencial de adesão atrelado ao Termo de Compromisso, todavia, é certo que a concessão de uma medida cautelar sem horizonte definido não contribuiria para o objetivo precípua da medida, que é pacificação da temática em âmbito setorial.
29. Com efeito, considerando que a CP nº 210 do MME tem prazo limite determinado para 16 de janeiro de 2026 e que, naturalmente, mais tempo é necessário para o fechamento da instrução e tomada de decisão do Ministério, além de um prazo adicional para o aguardo da adesão dos agentes, proponho que a medida cautelar em tela tenha horizonte de validade de 90 dias, contados da data de sua publicação, conforme nivelado com MME. A meu ver, seria esse um prazo suficiente para acomodação das etapas subsequentes, ao fim também demarcando objetivamente horizonte de término para a medida cautelar, diante de seu caráter genuinamente precário, mas ao mesmo tempo sustentando incentivo para que as partes interessadas cheguem a um bom termo.
30. Outro aspecto que se soma à análise perfunctória até aqui conduzida diz respeito ao comando contido no § 5º do art. 1º-B da Lei, que versa sobre os resarcimentos devidos aos consumidores e cobrados dos geradores no âmbito dos CCEAR e CER, em caso de insuficiência de requisito de entrega pelos geradores *vis-à-vis* os correlatos parâmetros fixados em cada contrato. Esses parâmetros têm a ver com o montante energético que deve ser entregue pelo gerador em uma janela temporal especificada, própria de cada tipo de contrato. Trata-se de um montante fixo, ancorado na garantia física de cada empreendimento. No outro polo, a produção

¹³ Disponível em <https://consultas-publicas.mme.gov.br/home>. Acesso em 14 de janeiro de 2026.

de cada usina está sujeita a flutuações conduzidas por uma série de fatores físicos intrínsecos à álea de risco assumida pelo gerador, na condição de produtor independente de energia, entre eles os cortes e reduções de geração imprimidos pelo ONS, medidas de conservação e performance que repercutem sobre a disponibilidade da planta para a operação (e.g. manutenções programadas ou mitigação de eventos de menor previsibilidade), ou a variabilidade intrínseca do insumo energético principal (i.e. velocidade e direção do vento ou radiância solar).

31. Aqui reside outro fator que justificaria a concessão de medida cautelar, tendo em vista comandos adicionais do texto legal sobre a apuração comercial dos contratos CCEAR e CER, somado à constatação de medidas já empreendidas pelo Ministério e pela CCEE à realidade concreta. Explico-os na sequência.

32. Sobre o impacto oriundo da redação legal, centro a atenção a excerto do § 5º que especifica [...] *ressarcimentos devidos e ainda não liquidados, inclusive, se necessário, de períodos futuros [...]*. Esse trecho delimita objetivamente a fonte de recursos que viabilizará a compensação financeira aos geradores, enunciada preliminarmente no *caput* do art. 1º-B. Uma interpretação possível para o trecho seria a de que o intervalo utilizado para o financiamento das compensações aos geradores (ressarcimentos previstos nos CCEAR e CER) seria coincidente àquele fixado no *caput* do art. 1º-B (1º de setembro de 2023 a 25 de novembro de 2025). Aliás, esse horizonte poderia ser estendido caso ao fim das reapurações se constatasse que os recursos contabilizados no período ainda teriam sido insuficientes para completa equalização do balanço financeiro em questão.

33. Todavia, o conjunto de ações empreendidas pelo MME e pela CCEE, na prática, revelam outra interpretação possível do texto legal, desvinculando o horizonte temporal objeto da compensação aos geradores (*caput* do art. 1º-B) daquele vinculado à captação de recursos para o mesmo fim (§ 5º). Afirmo isso porque no Ofício nº 54/2025/SNEE-MME, o Ministério sugere que o trecho legal seria autoaplicável, sobretudo na expressão e ainda não liquidados, instante que estaria vinculado à data de promulgação da própria Lei, razão porque teria orientado a CCEE a suspender o lançamento de ressarcimentos previstos em CCEAR e CER de usinas eólicas e fotovoltaicas a partir da data de recebimento daquela correspondência, formalizada em 24 de dezembro de 2025.

34. Ato contínuo, a CCEE suspendeu as reapurações de *constrained-off* eólico e solar, decisão divulgada ao mercado em 30 de dezembro de 2025 pelo Comunicado Operacional (CO) nº 971/25. O informe faz menção a outros dois comunicados anteriores da Câmara (COs nº 894/25 e nº 937/25), dos quais é possível extrair que a última reapuração processada pela Câmara referir-se-ia ao mês de outubro de 2022.

35. Logo, a interpretação do texto legal feita pelo Poder Concedente, somada aos atos já praticados por MME e CCEE, traduz-se em elemento adicional para a justificar a concessão de medida cautelar, sobretudo por conta da já ressaltada interrelação entre os resarcimentos prescritos nos CCEAR e CER (fonte de recursos) e a ampliação da compensação aos geradores instituída pela Lei, mormente com a inclusão de eventos operativos governados por razões de confiabilidade elétrica (destinação dos recursos).

36. Considerando que, nos termos do parágrafo 5º do art. 1º-B da Lei em comento, compete ao poder concedente regulamentar a questão, esse poderá fazer um juízo de valor a respeito dos montantes de resarcimentos necessários para fazer jus a compensações que julgar meritórias. Por esse motivo, me parece, ainda, prudente suspender os resarcimentos correntes, conforme já executado pela CCEE.

37. Diante de todo o exposto, entendo restarem elementos suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris* ao caso concreto. Vencida esta etapa, passo a discorrer sobre o segundo pressuposto jurídico, o perigo da demora.

II.2 Do perigo da demora (*periculum in mora*)

38. A análise deste quesito contém elementos semelhantes ao já reunidos na consecução da probabilidade do direito, sendo o principal deles, a indesejável coexistência entre uma condição regular prevista na REN nº 1.030/2022 para o processamento de compensações e de resarcimentos de contratos CCEAR e CER de energia eólica e solar fotovoltaica *versus* comando legal contendo alteração temporária importante da regulação vigente (REN nº 1.030/2022) para um grupo específico de agentes que precisará aderir ao termo de compromisso de que trata a mesma lei.

39. Ao modificar critérios de compensação aos geradores eólicos e solares fotovoltaicos em troca de resolução administrativa e judicial para o mesmo tema, a Lei impôs

impactos potencialmente substancialmente à sistemática prescrita nos contratos CCEAR e CER e na REN nº 1.030/2022, de modo que se revela prudente suspender o arcabouço regulatório em questão até que as etapas previstas no dispositivo legal, sobretudo a eficácia do Termo de Compromisso ora em discussão do MME, restem plenamente concluídas.

40. Além do mais, como cediço, a suspensão formal dos efeitos das reapurações de *constrained-off* eólico e solar pela ANEEL vai ao encontro de realidade informada pela CCEE, que já paralisou as correlatas operações comerciais em virtude de comando do MME inspirado na Lei. A medida cautelar, portanto, compatibilizaria a realidade experimentada na prática ao panorama regulatório vigente, sob a égide da ANEEL. O perigo da demora reside precipuamente em perpetuar duas realidades que temporariamente apresentam flagrante superposição entre si, condição potencialmente prejudicial ao bom funcionamento do setor elétrico.

41. Nesse sentido, o não acolhimento da medida cautelar implicaria desnecessárias apurações e reapurações redundantes pela CCEE, mesmo que parte delas não fossem terminantemente liquidadas comercialmente. Ainda assim, haveria desnecessário retrabalho para a mesma atividade-fim. Tudo isso somar-se-ia a incertezas e inseguranças a que os agentes estariam submetidos ao identificarem duplo regramento comercial válido para os mesmos episódios operativos históricos.

42. Essa conjuntura, no limite, poderia ensejar danos graves ou de difícil reparação, caso a medida cautelar não fosse concedida. Isso porque a continuidade do processamento dos resarcimentos diminuiria gradativamente o montante financeiro que a Lei destinou à compensação. Além disso, poderia implicar dispêndio de caixa pelos geradores, gerando custos financeiros que poderiam atingir cifras elevadas.

43. Com efeito, para além da caracterização dos dispositivos inaugurados pela Lei nº 15.269/2025, sublinho que suspender o lançamento de resarcimentos devidos por geradores eólicos e solares fotovoltaicos em processos de apuração e de reapuração de CCEAR e CER pela CCEE configura uma imposição da realidade.

44. Assim, entendo também restar suficientemente caracterizado o instituto do *periculum in mora* ao caso concreto.

45. O presente voto é fundamentado nos seguintes dispositivos legais e normativos:
(i) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; (ii) Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; (iii) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; (iv) Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (v) Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025; (vi) Resolução Normativa nº 1.030, de 26 de julho de 2022; e (vii) Regras e Procedimentos de Comercialização.

IV – DISPOSITIVO

46. Diante do exposto e do que consta no Processo nº 48500.000231/2026-56, voto por conceder Medida Cautelar de ofício, no sentido de determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que proceda à suspensão, por 90 dias, dos resarcimentos estabelecidos na Contratação de Energia Elétrica no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, e na Contratação de Energia de Reserva, referentes ao ano contratual, relativos a usinas eolioelétricas e solares fotovoltaicas.

Brasília, 20 de janeiro de 2026.

(Assinado digitalmente)
AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA
Diretora



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº , DE DE JANEIRO DE 2026

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo de nº 48500.000231/2026-56,

DECIDE:

conceder Medida Cautelar de ofício, no sentido de determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que proceda à suspensão, por 90 dias, dos resarcimentos estabelecidos na Contratação de Energia Elétrica no Ambiente Regulado, na modalidade disponibilidade, e na Contratação de Energia de Reserva, referentes ao ano contratual, relativos a usinas eólioelétricas e solares fotovoltaicas.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO